



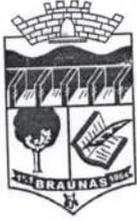
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº 207/2008

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Título I	05
1° ao 5°	Da Polícia Administrativa Municipal	
	Capítulo Único	05
1° ao 5°	<i>Das Disposições Preliminares</i>	06
	Título II	
6° ao 33	Do Licenciamento	06
	Capítulo I	
6° ao 22	<i>Do Alvará de Licença de Localização e do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestadores de Serviços</i>	
	Capítulo II	12
23 ao 28	<i>Do Alvará de Funcionamento para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos</i>	
	Capítulo III	13
29 ao 33	<i>Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestadores de Serviços</i>	
	Título III	15
34 ao 211	Da Polícia Administrativa de Costumes, Segurança, Ordem, da Moralidade, da Proteção Ambiental, da Moralidade, da Higiene, da Limpeza e do Sossego Públicos	
	Capítulo I	15
34 ao 38	<i>Das Disposições Gerais</i>	15
	Capítulo II	
39 ao 42	<i>Da Poluição do Ar, Sonora e das Águas</i>	16
	Capítulo III	
43 ao 101	<i>Da Higiene Pública</i>	16
	Seção I	
43 e 44	Das Disposições Gerais	17
	Seção II	
45 ao 55	Da Higiene dos Logradouros Públicos	20
	Seção III	
56 ao 69	Da Higiene das Habitações	24
	Seção IV	
70 ao 76	Da Higiene dos Estabelecimentos	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

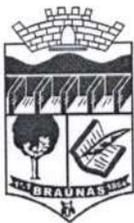
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG LEI MUNICIPAL Nº 207/2008

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
		28
	Seção V	
79 ao 101	Da Higiene da Alimentação	34
	Capítulo IV	
102 ao 108	Da Limpeza Pública	34
	Seção I	
102 ao 104	Do Acondicionamento do Lixo	35
	Seção II	
105 e 106	Da Coleta e do Transporte do Lixo	36
	Seção III	
107 e 108	Do Tratamento e Destino Final do Lixo	36
	Capítulo V	
109 ao 127	Dos Divertimentos Públicos	41
	Capítulo VI	
128 ao 132	Dos Locais de Culto	41
	Capítulo VII	
133 ao 146	Do Transporte e Trânsito Públicos	44
	Capítulo VIII	
147 ao 149	Da Instalação e Funcionamento de Equipamentos Eletromecânicos e Eletrônicos	45
	Capítulo IX	
150 ao 184	Dos Inflamáveis, Explosivos, Queimadas, Exploração de Pedreiras, Olarias e da Extração de Areia e Saibro	45
	Seção I	
150 ao 165	Dos Inflamáveis e Explosivos	50
	Seção II	
166 ao 170	Das Queimadas	51
	Seção III	
171 ao 184	Da Exploração de Pedreiras, Olarias e da Extração de Areia e Saibro	
	Capítulo X	54
185 ao 211	Dos Impedimentos das Vias, Estradas e Logradouros Públicos	54
	Seção I	
185 ao 198	Das Vias e Logradouros Públicos	57
	Seção II	
199 ao 207	Das Estradas Municipais	



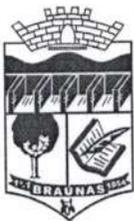
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº 207/2008

ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Seção III	60
208 ao 211	Dos Muros, Cercas e Alambrados	
	Título IV	61
212 ao 231	Das Medidas Relativas aos Animais e Insetos Nocivos	
	Capítulo I	61
212 ao 219	<i>Das Disposições Gerais</i>	
	Capítulo II	63
220 ao 224	<i>Da Apreensão dos Animais e da Responsabilidade de seus Proprietários</i>	
	Capítulo III	64
225 ao 231	<i>Da Extinção de Insetos Nocivos</i>	
	Título V	65
232 ao 314	Das Atividades em Logradouros Públicos	
	Capítulo I	65
232 ao 245	<i>Do Comércio Eventual, Ambulante e do Artesanato</i>	
	Capítulo II	70
246 ao 252	<i>Das Feiras Livres</i>	
	Capítulo III	72
253 ao 257	<i>Das Bancas</i>	
	Capítulo IV	73
258 ao 261	<i>Das Exposições e da Exploração das Atividades Recreativas e Desportivas</i>	
	Capítulo V	74
262 ao 278	<i>Dos Meios de Publicidade</i>	
	Capítulo VI	79
279 ao 301	Dos Cemitérios	
	Seção I	79
279 ao 281	Das Disposições Gerais	
	Seção II	79
282 ao 291	Das Inumações	
	Seção III	81
292 ao 301	Da Administração	
	Capítulo VII	83
302 ao 314	Da Polícia Urbanística e das Obras	
	Título VI	86
315 ao 369	Das Infrações, das Penalidades e do Processo Administrativo	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

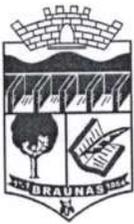
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151**POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS-MG
LEI MUNICIPAL Nº 207/2008**ÍNDICE REMISSIVO

ARTIGOS	MATÉRIA LEGAL	FLS.
	Capítulo I	86
315 ao 331	<i>Das Infrações e das Penalidades</i>	
	Capítulo II	89
332 ao 336	<i>Do Procedimento para Cassação de Alvará e Lacre de Estabelecimentos</i>	
	Capítulo III	92
337 ao 342	<i>Da Apreensão e Remoção de Bens, Mercadorias e Equipamentos</i>	
	Capítulo IV	94
343	<i>Da Demolição</i>	
	Capítulo V	94
344 ao 346	<i>Da Interdição</i>	
	Capítulo VI	95
347 ao 349	<i>Das Nulidades</i>	
	Capítulo VII	96
350 ao 358	<i>Dos Autos de Infração</i>	
	Capítulo VIII	98
359 ao 365	<i>Do Processo Administrativo</i>	
	Capítulo IX	100
366 e 368	<i>Dos Recursos</i>	
	Capítulo X	101
369	<i>Dos Efeitos das Decisões</i>	
	Título VII	101
370 ao 376	<i>Das Disposições Especiais e Finais</i>	
	Capítulo I	101
370 e 371	<i>Das Disposições Especiais</i>	
	Capítulo II	102
372 ao 376	<i>Das Disposições Finais</i>	

Prefeitura Municipal de Braúnas-MG, aos 07 de Outubro de 2008.

Geraldo Flávio de Andrade
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

LEI Nº 207/2008

“Dispõe Sobre a Reformulação do Código de Posturas do Município de Braúnas e Contém Outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÚNAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

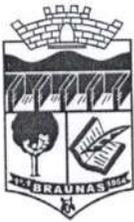
Art. 1º. Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Braúnas e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, e contém outras providências.

Parágrafo Único: No exercício do poder de polícia cabe ao Município de Braúnas limitar e disciplinar, em seu território, direito, interesse ou liberdade e regular a prática de ato, em razão do interesse público, relativo à proteção ambiental, à higiene, à limpeza pública, à saúde, à segurança e aos respeitos aos direitos individuais, difusos e coletivos, às propriedades econômicas ou não, dependentes de licença ou atuação do poder público.

Art. 2º. Ao Prefeito, aos Secretários em geral e aos Funcionários Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

Art. 4º. Para efeito deste código consideram-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I. - **Logradouros públicos:** as ruas, vias, praças, alamedas, caminhos, travessas, galerias, pontes, jardins, becos, viadutos, passeios e estradas, abertos ao público, ou qualquer bem público de uso comum no território do Município;
- II. - **Divertimentos públicos:** os que se realizam em logradouros públicos ou recintos fechados quando permitido livre acesso, pago ou gratuito, à população;
- III. - **Locais de culto:** os templos e casas destinadas à celebração de rituais de qualquer religião ou seita.

Art. 5º. São competentes para o exercício do poder de polícia administrativa:

- I. - O Prefeito Municipal;
- II. - Os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais e ou agentes de fiscalização;
- III. - Outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho das atribuições de que trata esta Lei.

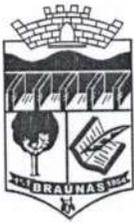
§ 1º. A qualquer do povo é facultado dar ciência pública de infração à disposição deste Código.

§ 2º. Todo servidor público municipal tem o dever de dar ciência à autoridade pública municipal competente sobre qualquer infração de que tiver conhecimento, ficando àquela na obrigação de apurar a responsabilidade, cominando a sanção que couber, prevista neste Código.

TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO
CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 6º. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestadores de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefei-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

tura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 7º. Dependem de alvará de licença ou autorização:

I - O funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza;

II - A exploração de atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos;

III - O exercício das seguintes atividades especiais:

a. A instalação e o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletrônicos;

b. A instalação e o funcionamento de postos de combustíveis e lubrificantes; fabrico e armazenamento de inflamável, explosivo e corrosivo;

c. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro;

d. As que, pela sua natureza, causem ou possam causar riscos à segurança, à saúde e ao bem estar da população.

§ 1º. Para a expedição do alvará, a Prefeitura Municipal de Braúnas verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da respectiva atividade, bem como os aspectos relacionados com a estética, a higiene, a limpeza, a tranquilidade, a segurança, o trânsito, o tráfego, e o impacto ambiental.

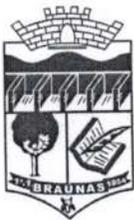
§ 2º. Para a obtenção do alvará, o interessado deve formular pedido à Administração, mediante requerimento, que deverá estar acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, e, ainda, com a seguinte documentação:

I - Quanto a empresa:

a) Cópia do Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado, relativamente aos estabelecimentos de natureza comercial, industrial e de prestadores de serviços;

b) Ata de constituição da sociedade anônima;

c) Certidão de Registro na Junta Comercial quando se tratar de firma individual;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

d) Certidão de Contrato Social e de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos, no caso de sociedade civil;

e) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

f) Autorização, por escrito, do condomínio para os estabelecimentos localizados em edifícios de apartamentos;

g) Cópia do contrato de locação ou, quando o imóvel for próprio, comprovante de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II - Quando profissional autônomo:

a) Prova de Inscrição no órgão de classe ou atestado comprobatório do exercício da atividade;

b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

c) Cópia autenticada de carteira profissional em que conste a habilitação, quando se tratar de profissional autônomo ou liberal;

d) Carta da companhia seguradora para os corretores ainda não inscritos no órgão de representação de classe;

e) Carta patente da instituição financeira para os agentes autônomos de títulos e valores mobiliários;

f) Autorização por escrito, do condomínio para atividades localizadas em edifícios de apartamentos.

§ 3º. O pedido de alvará para publicidade ainda deverá especificar:

I - Nos casos de engenhos publicitários:

a) O local em que deve ser colocado ou distribuído;

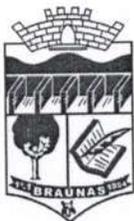
b) As dimensões e a natureza do material de confecção;

c) As inscrições, texto e cores;

d) A indicação do suporte ou coluna, quando necessário à instalação da publicidade;

e) Sistema de iluminação utilizado, quando se tratar de anúncios luminosos;

II - No caso de alto-falantes e outras propagandas sonoras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- a) O local de instalação dos equipamentos;
- b) O horário de funcionamento;
- c) O tipo de equipamento a ser instalado.

§ 4º. Somente será concedida licença de localização para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cautelas de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que comprove o seu registro no órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado e na Junta Comercial de Minas Gerais.

§ 5º. Só serão fornecidos Alvarás de Licença para:

I – Funcionamento e exploração de "flipperamas" e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem, no mínimo, duzentos metros de escolas de primeiro e segundo grau e bibliotecas públicas, e cem metros de igrejas e casas de saúde e assemelhados;

II – Funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, cem metros de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e de bibliotecas públicas.

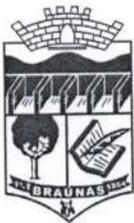
§ 6º. A licença a cabeleireiros e similares - pessoa física e jurídica - será expedida após cumpridas as disposições deste Código de Posturas e juntada dos seguintes documentos:

- I – Licença sanitária;
- II – Prova da quitação sindical; e
- III – Certificados de conclusão de curso profissional, registrado, da categoria.

§ 7º. - A Prefeitura terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 8º. A expedição do alvará de licença, localização e funcionamento de que trata o "caput" deste artigo ficará condicionada ainda ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.

§ 9º. A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 10º. O Alvará de Licença de Localização somente será liberado após a apresentação da Licença Sanitária liberada pela Vigilância Sanitária, com o respectivo código que identifique a atividade do requerente.

§ 11º. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão colocar a Licença Sanitária em local visível ao público, após sua liberação pela Vigilância Sanitária.

§ 12º. Para efeito de fiscalização, o Alvará de Licença de Localização será exigido mesmo que o estabelecimento ou o local de exercício da atividade estejam localizados no recinto de outro já munido de alvará.

§ 13º. Fica vedada a concessão de Alvará de Licença para cabeleireiro autônomo não estabelecido ou não localizado.

Art. 8º. Para que se encontrem as distâncias de que trata o parágrafo 5º do artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

Art. 9º. Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 10. A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 11. Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras se localizadas em áreas zoneadas nas categorias comerciais, fronteiriças às rodovias municipais, estaduais e federais ou às avenidas que se interligam diretamente com as rodovias, e nos silos industriais.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

Art. 12. As oficinas que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambientes próprios, fechados e dotadas de equipamentos antipoluentes.

Art. 13. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 14. Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou não possuir espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 15. A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuam nota fiscal geral e que estejam enquadrados dentro da legislação vigente.

Art. 16. Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 17. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença da área.

Art. 18. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 19. Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestadores de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

Art. 20. A instalação de equipamento deverá ser feita no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da expedição do alvará.

Parágrafo Único: Não sendo o equipamento instalado no prazo estabelecido neste artigo, o alvará perderá a validade, sem que caiba qualquer indenização ao interessado.

Art. 21. O alvará, que terá validade enquanto não se modificarem elementos que o especifique, deve ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local visível e exibido à autoridade fiscalizadora, quando esta o exigir.

§ 1º. No caso de sucessão, transferência de firma, alteração da natureza do negócio ou outra causa que importe em modificação do alvará, o interessado deverá requerer novo alvará e se procederá à vistoria do local para verificar as condições de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. Os alvarás de saúde e de exploração de meios de publicidade devem ser renovados anualmente.

§ 3º. O alvará para funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas, com atividades de caráter temporário, será expedido por prazo não superior a três (3) meses, após vistorias das instalações, admitida renovação por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 22. Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinquenta vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas - UFPB, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 23. O alvará de autorização para exploração de atividades em logradouros públicos pode ser deferido a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24. A concessão do alvará de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e similares será sempre precedida de vistoria no local e aprovação por parte da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos hoteleiros deverão comprovar a existência de livro de registro de hóspedes ou moradores, bem como das respectivas fichas de entrada e saída.

Art. 25. Quando a atividade for exercida em estabelecimentos distintos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará.

Art. 26. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços em apartamento residencial, salvo quando se trate de:

I - Prestação de serviços nos pavimentos de prédio residencial mediante transformação de uso, desde que não oponha a convenção do condomínio ou, no seu silêncio, haja autorização de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos condôminos, manifestada em Assembléia Geral;

II - Atividade de natureza artesanal, exercida por morador de apartamento, devidamente autorizado em ata, por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos condôminos, vedado o emprego de máquinas de natureza industrial e a utilização de mais de um auxiliar e de letreiro.

Parágrafo Único: Fica estendida aos edifícios de apartamentos pertencentes a um só proprietário, a permissão estabelecida neste artigo, desde que precedida de autorização para a transformação do uso da unidade onde se pretende exercer a atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 27. A concessão de alvará para utilização de terrenos baldios, destinados a estabelecimentos de veículos para exploração comercial obriga o proprietário a:

- I - Fechar os terrenos;
- II - Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III - Drenar o piso do terreno;
- IV - Construir cabina para abrigar a administração;
- V - Instalar na entrada do estabelecimento sinalização indicadora de tráfego;
- VI - Não manter, nem permitir serviço de lavagem e reparo de veículo;
- VII - Comprovar a legitimidade de uso da área.

Art. 28. Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinquenta vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas - UFPB, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO III

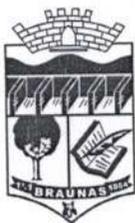
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 29. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços funcionarão em horários estipulados em decreto do Prefeito Municipal, precedido este de consenso entre os representantes de ambas as atividades, respeitadas as disposições deste Código e da legislação trabalhista pertinente.

Parágrafo Único: Deverá os estabelecimentos permanecer fechados nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando declarados em lei municipal.

Art. 30. Mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda ao interesse público, poderá o Prefeito Municipal prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais em dias ou períodos do ano de maior movimento.

Art. 31. Enquanto não houver definição dos horários de que trata o artigo 29, considerar-se-á como horário normal de funcionamento, no máximo de sessenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

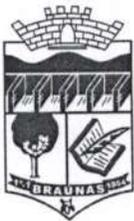
(60) horas semanais, não podendo este ultrapassar onze (11) horas corridas, diariamente.

Parágrafo Único: Não estão sujeitas às restrições estabelecidas neste artigo as atividades relativas a:

- I - Indústria que, por sua natureza, obedeçam ao regime de turno, desde que aprovada essa condição;
- II - Hotéis, pensões, motéis e hospedarias;
- III - Hospitais, casas de saúde, ambulatorios, sanatórios, maternidades, serviços médico de urgência e estabelecimentos congêneres;
- IV - Garagens e postos de venda de combustíveis e lubrificantes;
- V - Oficinas e jornais;
- VI - Exposições;
- VII - Agências de transportes;
- VIII - Clubes sociais;
- IX - Casas funerárias;
- X - Bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias, padarias, mercearias e similares;
- XI - Agência e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas;
- XII - Estabelecimentos industriais de comunicações de massa.

Art. 32. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços afixarão, de forma visível, em parede ou porta, seus horários de funcionamento.

Art. 33. Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinquenta vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas - UFPB, além das penalidades fiscais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

TÍTULO III
DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, DA
MORALIDADE, DA PROTEÇÃO AMBIENTAL, DA HIGIENE, DA LIMPEZA E DO
SOSSEGO PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A Prefeitura de Braúnas zelarà pela higiene e limpeza pública visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população tendo em vista seu desenvolvimento e a elevação de sua expectativa de vida.

Parágrafo Único: Para preservar os costumes, a segurança, a ordem, a moralidade e a tranqüilidade pública da população, o poder de polícia administrativa do Município de Braúnas, será exercido em todos os locais públicos de seu território.

Art. 35. A fiscalização sanitária compreende a higiene e a limpeza dos logradouros públicos, das habitações, da alimentação e dos estabelecimentos, incluindo aqueles onde se fabriquem, depositem e vendam bebidas e produtos alimentícios, e se criem animais, abrangendo estábulos, cocheiras, pocilgas e similares.

Art. 36. Verificada a infração às normas de higiene cuja fiscalização esteja atribuída aos governos federal e estadual, a Prefeitura de Braúnas comunicará o ocorrido ao órgão ou entidade competentes.

Art. 37. A Prefeitura de Braúnas declarará a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, hortifrutigranjeiros, e das unidades habitacionais que reúnem condições de higiene.

Art. 38. O acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final do lixo, bem como os demais serviços de limpeza dos logradouros públicos serão executados pela Prefeitura de Braúnas ou, mediante concessão ou permissão, por empresa privada.

CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO DO AR, SONORA E DAS ÁGUAS

Art. 39. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá os meios necessários para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 40. Causam ou podem causar impacto ambiental:
I - Atividades que produzam aumento térmico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

II - Estabelecimentos ou atividades que produzam material particular em suspensão;

III - Atividades e empreendimentos em áreas verdes do Município.

§ 1º. A Prefeitura de Braúnas aplicará as medidas necessárias à preservação das matas e áreas verdes do Município.

§ 2º. A derrubada, o corte ou poda de árvores do domínio público ou privado, no território do Município de Braúnas dependerá de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 41. É proibida a instalação, no perímetro urbano, de indústrias que, por qualquer motivo, prejudiquem a saúde pública.

Art. 42. Para impedir ou reduzir a poluição sonora, proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Município disciplinar:

I - O uso e controlar a prestação de serviços, de propaganda ou não, por meio de alto-falante, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletroacústica, inclusive nos locais de culto;

II - O uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis;

III - O transporte coletivo, de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a unidade de saúde, adotando soluções alternativas de atendimento das necessidades da coletividade;

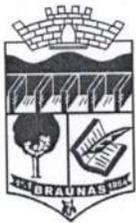
IV - O horário de funcionamento noturno das obras de construção civil;

V - O horário e o local de ensaios e apresentação de conjuntos musicais, batucadas, trios elétricos, cordões e similares.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas e a alimentação, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

produtos alimentícios, bares, açougues, restaurantes e os vendedores ambulantes, bem como os estabelecimentos que prestam serviços a terceiros.

Art. 44. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único: A Prefeitura tomara as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 45. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas, mediante autorização em lei especial.

Parágrafo Único: Caberá ao Município ou à empresa concessionária e/ou permissionária responsável pela limpeza das vias e dos logradouros públicos efetuar, obrigatoriamente, o serviço de coleta e remoção do lixo nas feiras livres, logo após o término destas.

Art. 46. Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências, ou estabelecimentos.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 47. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos ou baldios.

Art. 48. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 49. Para preservar de maneira geral a higiene dos logradouros públicos, fica terminantemente proibida:

I - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III - Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou outros serviços de limpeza urbana;

IV - Efetuar aterros utilizando-se de lixo, materiais velhos ou resíduos sólidos, salvo os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V - Preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos, salvo mediante a utilização de tabulados ou caixas apropriadas;

VI - Colocar, lançar ou atirar lixo ou entulho nos logradouros públicos;

VII - Derramar óleo, graxa, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal e cimento em logradouros públicos;

VIII - Varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

IX - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores;

X - Construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas principais de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos e transeuntes;

XI - Riscar, borrar, colar papéis, pintar, afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza nos locais abaixo discriminados:

a) Árvores de logradouros públicos;

b) Estátuas e monumentos;

c) Grades, parapeitos, pontes e canais;

d) Postes de iluminação, indicativos de trânsitos, caixas de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

e) Guias de calçamentos, passeios e revestimentos em logradouros públicos e em escadarias;

f) Colunas, paredes, muros, tapumes de edifícios.

XII - Consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

XIII - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança das habitações vizinhas;

XIV - Aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

XV - Fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 50. Os responsáveis por obra ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e de quaisquer outros, estocando-os convenientemente, sem transbordamentos.

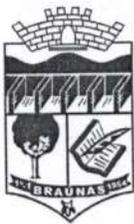
Parágrafo Único: Os responsáveis pelas obras deverão manter, de forma permanente, a limpeza das partes livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra, pó e similares.

Art. 51. Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou através de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 52. Nas construções e demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagens é vedada à ocupação do logradouro público com resíduos e materiais além do alinhamento do tapume.

Art. 53. Os veículos transportadores de terra, entulho, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 54. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, charizes e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 55. Aos infratores da presente seção será imposta a multa de uma (1) a trinta (30) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 56. Os prédios residenciais ou destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º. Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre, nos quais se procederá à limpeza de cinco em cinco anos, no mínimo.

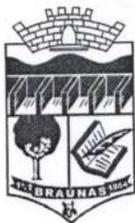
§ 2º. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 57. As unidades imobiliárias, situadas nos limites da cidade deverão ser mantidas em condições de higiene e seus proprietários e moradores, haja ou não edificações, são obrigados a:

- I - Zelar para que seus quintais, pátios, jardins e terrenos não sejam usados como depósitos de lixo e despejo de entulho;
- II - Manter permanente asseio dos respectivos imóveis, inclusive mediante pintura, capinação, varrição, drenagem e aterro e, se não edificadas, murando-os e cercando-os;
- III - Providenciar seu saneamento para evitar a estagnação de águas, poluição do meio ambiente e o surgimento de focos nocivos à saúde;
- IV - Cuidar para que os terrenos não fiquem cobertos de mato.

Parágrafo Único: É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais ou em vias públicas, lixo ou qualquer substância que incomode a vizinhança.

Art. 58. Os edifícios destinados a fins comerciais e de prestação de serviços devem possuir, nas áreas comuns de circulação, caixas coletoras de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 59. Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 1º. Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de trinta (30) dias, a partir da intimação ou da publicação de edital afixado nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal, de estabelecimentos de atendimento ao público e, ainda, se necessária, a inserção em jornal de circulação no Município de Braúnas, dando ciência para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositados.

§ 2º. Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, calculada na base de 10% (dez por cento) sobre a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, o pagamento das despesas efetuadas, nunca inferiores a 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal, bem como da taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual atualização monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º. Poderá ainda o Executivo Municipal designar empresas para a realização dos serviços de limpeza e remoção de lixo previstos no parágrafo anterior, as quais emitirão fatura contra os proprietários infratores das disposições previstas no “caput” deste artigo.

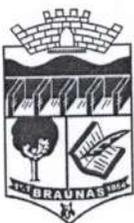
§ 4º. O Executivo Municipal, mediante ato normativo, fixará os valores dos preços a serem cobrados pelos serviços executados pelas empresas a que alude o parágrafo anterior, reajustando-os, anualmente.

Art. 60. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados, providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo de acondicionamento previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único: Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 61. Os prédios de habitação coletiva, incluídos os de apartamentos deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 62. Nenhum prédio situado na cidade, dotado de redes de água e de esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 63. São proibidos, nos quintais, pátios, datas, lotes e terrenos da cidade, das vilas e dos povoados o plantio e a conservação de plantas que:

- I - Possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;
- II - Pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos ou ramos secos;
- III - Em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;
- IV - Possam servir de esconderijo a marginais, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.

§ 1º - Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º. As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de sessenta (60) dias, após regular notificação pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. A inadimplência com a obrigação prevista no § 2º facultará ao Município a execução dos serviços previstos com a devida cobrança dos custos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração e da multa prevista nesta seção.

Art. 64. É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo Único: Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites da cidade.

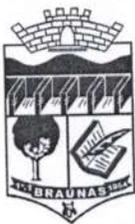
Art. 65. Não será permitida a instalação de estábulos, pocilgas, estrumeiras ou de depósitos, em grande quantidade, de estrume de animal no perímetro urbano de Braúnas.

Art. 66. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão alturas suficientes, observando-se o que estabelecer o Código de Obras e de Edificações do Município, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único: As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art. 67. A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres localizadas em áreas de risco, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e, especialmente as:

- I - Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - Com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- IV - Com superlotação de moradores;
- V - Em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- VI - Que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII - Que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 68. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabilitá-las;

II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º. Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado, precedida esta medida de laudo técnico firmado por profissional competente.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade, devendo, incontinentemente, ser demolido.

Art. 69. Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de uma (1) até trinta (30) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas.

Parágrafo Único: O valor da multa a que alude o “caput” deste artigo poderá, na mesma proporção, ser substituído por mudas de árvores a serem doadas ao Município pelo infrator.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 70. Sujeitam-se à fiscalização do Município de Braúnas os estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

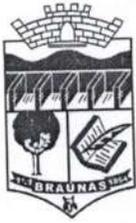
- I - Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios;
- II - Comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios e, em especial, armazém, supermercado, mercearia, açougue, peixaria, feira livre e congêneres;
- III - De prestação de serviços em especial, hotel, motel, restaurante, lanchonete, bar, botequim, matadouro, unidades de serviço de saúde, barbearia, salão de beleza e estética, sauna, escola, creche e congêneres.

§ 1º. Os estabelecimentos aludidos neste artigo devem possuir instalações sanitárias em boas condições de uso e seus utensílios, roupas, equipamentos e móveis serão mantidos limpos e em bom estado de conservação e apresentação.

§ 2º. Os empregados dos estabelecimentos aludidos neste artigo deverão possuir carteira de saúde atualizada e usarão, durante o trabalho, trajés limpos e adequados.

Art. 71. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, lanchonetes, bares, botequins e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

- I - Instalações hidráulicas e de esgotos em boas condições de funcionamento;
- II - Utensílios domésticos, dentre eles, a louça e os talheres, guardados em móveis que permitam o seu arejamento, não prejudiquem a sua higienização e não fiquem expostos à poeira e aos insetos;
- III - Garçons e demais empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados;
- IV - Alimentos estocados convenientemente, de forma a preservar sua qualidade e evitar a deterioração;
- V - Ambiente, destinado à manipulação e preparo de alimentos, limpo e preservado do contato com insetos e animais nocivos à saúde;
- VI - Lixo acondicionado convenientemente, de forma a evitar a contaminação de alimentos ou a proliferação de insetos;
- VII - Água potável e corrente no preparo e lavagem de alimentos e utensílios, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

VIII - Água armazenada convenientemente em tanques ou reservatórios fechados, limpos, pelo menos, uma vez por ano;

IX - Açucareiros e bules, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permitam a retirada do produto sem o levantamento da tampa;

X - Louças, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser higienizados em água fervente;

XI - Guardanapos e toalhas de uso individual;

XII - Copos descartáveis, a critério do cliente.

Art. 72. Os estabelecimentos de prestação de serviços com instalações fechadas devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, ar condicionado, refrigeradores, renovadores de ar, ou ventiladores.

Art. 73. Nos salões de barbearias, cabeleireiros, de beleza e estética, saunas e academias de ginásticas são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para corte e penteado, antes de cada aplicação.

Parágrafo Único: Os oficiais, personal trainer ou empregados usarão, durante o trabalho, guarda-pós ou conjuntos apropriados e rigorosamente limpos.

Art. 74. As escolas, visando a preservação da saúde da comunidade escolar deverão atender, ainda, às seguintes exigências:

I - Instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em boas condições de funcionamento;

II - Utensílios destinados ao preparo ou uso na alimentação guardados em móveis e ambientes que permitam seu arejamento e evitem o contato com animais e insetos nocivos;

III - Alimentos estocados convenientemente, de modo a preservar sua qualidade e evitar deteriorização;

IV - Ambiente, destinado ao preparo e ingestão de alimento, permanentemente limpo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- V - Lixo acondicionado adequadamente para evitar a proliferação de insetos e contaminação do ambiente;
- VI - Água potável e filtrada para uso dos alunos e funcionários;
- VII - Copos individualizados para os alunos;
- VIII- Exigência aos alunos de apresentação de atestado comprovando vacinações determinadas pelos órgãos públicos;
- IX - Uso de água corrente e potável na lavagem dos alimentos;
- X - Água armazenada convenientemente em tanques ou reservatórios fechados, limpos, pelo menos uma vez por ano;
- XI - Afastamento imediato do aluno portador de doenças infecto-contagiosas até sua cura;
- XII- Uso de uniformes limpos pelos responsáveis pela manutenção e preparo dos alimentos.

Art. 75. Nos hospitais, casas de saúde e de maternidade, bem como unidades de serviço de saúde em geral, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórias:

- I - A existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II - A existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III - A instalação de cozinha com, no mínimo, as seguintes seções: destinadas a depósito de gêneros; ao preparo de alimentos e sua distribuição; à lavagem e sua distribuição; à lavagem e distribuição de louças e utensílios, devendo àquelas ter pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de dois (2) metros;
- IV - Instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica;
- V - A existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 76. Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor de uma (1) a cinquenta (50) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 77. O Município de Braúnas exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, severa ação fiscalizadora sobre a produção, comercialização e consumo de gêneros alimentícios.

§ 1º. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias nutritivas, sólidas ou líquidas destinadas à ingestão pelo homem ou animal, salvo os medicamentos.

§ 2º. A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento e acondicionamento de gêneros alimentícios.

Art. 78. Não será permitida, no Município de Braúnas, a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos após lavratura do respectivo temo pela fiscalização e removidos para local apropriado à sua inutilização.

§ 1º. Consideram-se adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

II - Dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer elementos de sua constituição normal;

III - Que tenham sido corados, revertidos, aromatizados ou tratados por substâncias com fim de ocultar fraude.

§ 2º. Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

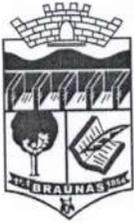
§ 5º. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

§ 6º. Fica expressamente proibida a utilização de dispensadores de uso repetido para condimentos, molhos e temperos;

Art. 79. É dispensado o exame laboratorial, com apreensão da mercadoria, nos seguintes casos:

- I - Alimentos com data de validade vencida;
- II - Conservas enlatadas, cujos recipientes estejam abalados ou enfeijados;
- III - Alimentos congelados que sofram descongelamento;
- IV - Alimentos com presença de parasita ou mofo;
- V - Alimentos, industrializados ou não, que não foram inspecionados pela autoridade competente;
- VI - Alimentos resfriados ou congelados fora da unidade de refrigeração;
- VII- Alimentos que apresentarem coloração e odor anormal;
- VIII - Gorduras rancificadas e com sabor estranho ao produto.

Art. 80. Os produtos enlatados, depois de abertos, não poderão ser acondicionados em sua embalagem original, mas em vasilhames plásticos transparentes ou em vidro com tampa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 81. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 82. É proibido:

I - O emprego de substância na conservação do leite;

II - Ter em depósito:

a) Aves doentes;

b) Frutas não sazonadas;

c) Legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 83. Nenhum armazém, supermercado, frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e a qualidade dos produtos neles depositados.

Art. 84. É obrigatória a instalação de aparelhos de refrigeração ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, beneficiem, manipulem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis.

Art. 85. Os alimentos suscetíveis de fácil contaminação e, em especial, leite e seus derivados, maioneses, carnes, moluscos e crustáceos devem ser conservados em refrigeração adequada, seguindo a orientação contida nos rótulos e na norma técnica.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida a exposição de carnes frescas e similares, fora de refrigeração, além do tempo estabelecido na legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 86. Os gêneros alimentícios industrializados somente poderão ser fatiados à vista do consumidor, para que se comprove sua procedência através da rotulagem do produto.

Art. 87. Sem prévia autorização da autoridade competente, os estabelecimentos não poderão aproveitar quaisquer produtos mediante a colocação de sal, salmoura ou outra substância.

Art. 88. Nenhum gênero alimentício poderá ser exposto sem estar convenientemente acondicionado ou protegido contra poeira, insetos, roedores ou situações de insalubridade.

Parágrafo Único: Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 89. As embalagens dos gêneros alimentícios industrializados deverão conter a marca do produto, local de fabricação, número de análise prévia, período de validade e outras informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 90. É proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo compartimento de veículo alimentos e substâncias que possam contaminá-los ou adulterá-los.

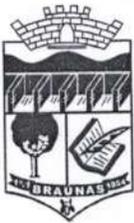
Art. 91. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 92. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

- I - Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura de dois metros;
- II - Salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas dotadas de telas à prova de insetos;

Art. 93. A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne, supermercados e estabelecimentos congêneres, regularmente instalados.

Parágrafo Único: Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - As paredes terão até dois (2) metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II - As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- III - As câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

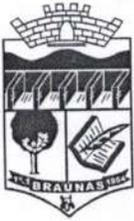
Art. 94. Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam:

- I - Obrigados a:
 - a) Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
 - b) Entregar à domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.
- II - Proibidos, expressamente, de:
 - a) Admitir ou manter nos estabelecimentos empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
 - b) Vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- III - Transportar para os açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- IV - Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 95. Aos açougues, casas de carne, supermercados e demais estabelecimentos congêneres, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Parágrafo Único: Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 96. As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 97. Não é permitido destinar ao consumo carnes frescas de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue e demais estabelecimentos de que trata o art. 92 e seguintes deste Capítulo, sem que o animal antes do abate seja examinado pelo funcionário ou profissional habilitado da área sanitária.

§ 1º. Os abates em lugar previamente determinados serão fiscalizados pela área sanitária competente, que os liberará ou rejeitará em caso de enfermidade.

§ 2º. Enquanto não houver matadouro no território do Município de Braúnas, quaisquer abates de animais sujeitam-se à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis.

§ 3º. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgotos industriais, aprovados pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 98. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município de Braúnas.

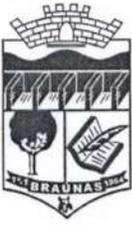
§ 1º. O exercício do comércio em feiras livres será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º. O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade em feiras livres e mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a três (3) anos.

Art. 99. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além de atender às disposições deste Código que lhes sejam aplicáveis, deverão:

- I - Velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em boas condições de higiene;
- II - Conservar em recipientes apropriados os produtos expostos à venda, para isolá-los de impurezas e insetos;
- III - Manter seus empregados com trajas limpas e adequados.

Parágrafo Único: Aos ambulantes é vedado:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - Vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias sem a devida proteção;
- II - Tocar os gêneros alimentícios de ingestão imediata;
- III - Vender produtos preparados em locais que propiciem a contaminação dos produtos.

Art. 100. A venda de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata deverá ser feita em carros apropriados, caixas ou em receptáculos fechados, vistoriados pela Prefeitura de Braúnas, de modo a resguardar a mercadoria da poeira e da ação do tempo.

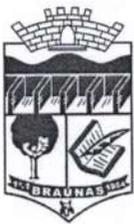
Art. 101. Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de cinco (5) a vinte (20) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas.

CAPÍTULO IV**DA LIMPEZA PÚBLICA****SEÇÃO I****DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO**

Art. 102. O lixo apresentado à coleta regular será acondicionado, devidamente fechado, em sacos plásticos, embalagens autorizadas ou colocado em recipientes e contenedores.

Art. 103. O lixo residencial, acondicionado na forma do artigo anterior, será apresentado à coleta regular, observado as seguintes exigências:

- I - Convenientemente fechado ou tampado e em boas condições de conservação;
- II - Colocado nos alinhamentos de cada imóvel ou em local autorizado pela Prefeitura;
- III - Em horário e freqüência determinados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único: É vedado ao usuário misturar, no acondicionamento do lixo, explosivos, resíduos, materiais tóxicos, corrosivos e radioativos.

Art. 104. O lixo proveniente das unidades de saúde e estabelecimentos similares será acondicionado de acordo com as normas previstas nesta Seção, obedecidas, ainda, as seguintes exigências:

I - Implantação do Sistema de Controle Sanitário com separação prévia de lixo produzido nas unidades geradoras, em resíduos sépticos, não sépticos e especiais;

II - Acondicionamento dos materiais perfuro cortantes e frascos de medicamentos em recipientes de paredes rígidas e reforçadas, fechadas e seladas com a inscrição PERIGO em vermelho;

III - Acondicionamento do lixo séptico e especial em sacos plásticos de cor leitosa, com a cruz vermelha e a inscrição LIXO HOSPITALAR em vermelho;

IV - Proibição de empilhamento dos sacos de lixo para evitar possíveis rupturas;

V - Lavagem diária dos locais de armazenamento, com emprego de solução desinfetante, após a coleta regular.

SEÇÃO II

DA COLETA E DO TRANSPORTE DO LIXO

Art. 105. O lixo apresentado à coleta constitui propriedade da Prefeitura.

Art. 106. Os veículos transportadores de terra, pedra, entulho, carvão, areia, saibro, serragem, cascalho, brita, escória, adubo, fertilizante, composto orgânico, cereais e similares deverão:

I - Ser dotados de cobertura ou similares de proteção que impeçam o derramamento de resíduos das cargas nos logradouros públicos;

II - Trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba sem qualquer objeto, material, restos ou sobras, ainda que de valor insignificante, salvo com expressa autorização da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 107. O tratamento e o destino final do lixo domiciliar, público ou dos resíduos sólidos especiais, far-se-á em locais e por métodos aprovados pela Prefeitura e segundo as normas de prescrição ambiental.

Art. 108. É proibido:

- I - Usar o lixo "In natura" na agricultura e na alimentação de animais, bem como a queima de resíduos sólidos e semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto;
- II - Acumular o lixo com o fim de utilizá-lo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os determinados pela Prefeitura, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Poder Público Municipal;
- III - Lançar lixo proveniente das unidades de saúde, das indústrias e das residências em esgotos, rios, córregos, riachos, lagos, lagoa, açudes e logradouros públicos, salvo quando autorizados pela Prefeitura e precedida de controle e avaliação dos órgãos técnicos de preservação ambiental;
- IV - Usar ou instalar incineradores para queima de lixo em casas, edifícios, unidades de saúde e em estabelecimentos comerciais e industriais, salvo em casos especiais previstos em legislação específica.

CAPÍTULO V

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 109. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

Parágrafo Único: Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 110. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura de Braúnas, e o devido policiamento.

§ 1º. O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e efetuada a vistoria policial.

§ 2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 111. A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos, eventos esportivos e outros correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

Parágrafo Único: Ao conceder a autorização para utilização de locais públicos, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar conveniente para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, exigindo ainda do interessado:

I - A apresentação do contrato de prestação de serviço da empresa responsável pela segurança do evento a ser autorizado;

II - A contratação de empresa de segurança, se for o caso, devidamente legalizada junto à Polícia Federal.

Art. 112. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença para a execução de música ao vivo e meca-eletrônica.

Art. 113. Para execução de música ao vivo e meca-eletrônica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada com a apresentação do “visto de conclusão” expedido pela Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos que usarem música ao vivo ou meca-eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em jornal de circulação no Município, durante três (3) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

detalhando sua atividade, horário de funcionamento, e projeção de decibéis emitidos em média.

Art. 114. As atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversões e em praças de esportes ficam sujeitas a licenciamento.

Art. 115. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 116. Em todos os estabelecimentos de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e de Edificações, por outras leis e regulamentos:

- I - Tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída e de emergência serão encimadas por inscrições indicativas, legíveis a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;
- VII - As portas, durante os espetáculos, deverão ser mantidas destrancadas;
- VIII - Serem os estabelecimentos desinfetados periodicamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

IX - Os empregados estejam convenientemente trajados durante os espetáculos;

X - Será afixado, em local visível, a tabela de preços e o horário de funcionamento.

§ 1º. É proibido aos espectadores fumar no local dos espetáculos.

§ 2º. Fica proibida a abertura e o funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas a menos de cem (100) metros lineares de templo religioso de qualquer culto.

§ 3º. Nos estabelecimentos de diversões públicas serão reservados três (3) lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 117. Nos estabelecimentos e ou casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 118. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

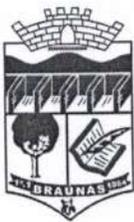
§ 1º. Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 119. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento, teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 120. Não serão concedidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área situada a cem metros de hospitais, unidades de saúde ou maternidade.

Art. 121. Fica proibido o funcionamento de estabelecimento de diversões públicas que perturbem o sossego e a tranquilidade pública, em edifícios residenciais ou próximas a unidade de saúde, templos religiosos, escolas, asilos, cemitérios, instalações militares bem como no período compreendido entre vinte e três (23) e três (3) horas, e sete (7) horas, salvo em épocas de festas populares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 122. Os responsáveis pelos estabelecimentos de diversões públicas deverão garantir as condições de segurança para o seu funcionamento.

Art. 123. A armação de circos ou parques de diversões somente poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a trinta (30) dias, podendo ser renovada.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a segurança, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 124. A Prefeitura, ao permitir a armação de circos ou parques de diversões em logradouros públicos, poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de cem (100) Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

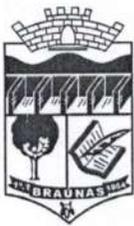
Parágrafo Único: O depósito a que se refere este artigo, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, será restituído integralmente; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tais serviços.

Art. 125. Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

§ 1º. Para a expedição de alvará das atividades previstas no “caput” deste artigo, será exigida a concordância dos proprietários dos imóveis residenciais limítrofes, se os houver.

§ 2º. Em caso de via pública classificada como comercial, fica dispensada a anuência dos proprietários limítrofes para a expedição do alvará.

Art. 126. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades policiais e municipais.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de três (3) a quinze (15) Unidade Fiscal Padrão de Braúnas.

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 128. Nos locais destinados aos cultos são assegurados livre acesso ao público, bem como a realização dos atos religiosos.

Art. 129. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colar cruzes.

Art. 130. As igrejas, templos e casas de culto, e os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 131. As igrejas, templos e casas de culto não podem receber em seus recintos, quantidade de pessoas que excedam sua capacidade de lotação.

Art. 132. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de duas (2) a dez (10) Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE E TRÂNSITO PÚBLICOS

Art. 133. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos limites da cidade, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização de trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

permitidas ao estacionamento nas vias públicas de entrada e saídas dos seus limites.

Parágrafo Único: Excetua-se das disposições deste artigo as rodovias federais e estaduais que porventura cruzarem a cidade, e ainda as áreas consideradas de segurança nacional, de competência do Estado ou da União.

Art. 134. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez.

§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 135. Compreendem-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, como o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a três (3) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º. A descarga de materiais destinados a estabelecimentos comerciais será efetuada, quando possível, em horário que não coincida com o funcionamento das atividades de comércio ou de prestação de serviços.

§ 4º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 136. O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em decorrência da execução de obra pública ou por exigência da Administração Municipal, mediante prévia comunicação ao órgão estadual de trânsito.

Art. 137. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

§ 2º. Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 138. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 139. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

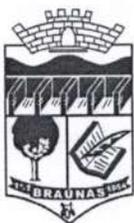
Parágrafo Único: No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de seis (06) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 140. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneira, caminhões-betoneiras e caminhões que transportem terras, nas vias públicas.

Art. 141. É expressamente proibido nas vias, nas praças e nos logradouros públicos no âmbito do Município:

- I - Realizar a prática estudantil denominada trote;
- II - Conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;
- III - Atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeunte.

Parágrafo Único: Define-se com prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil com aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em riso ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 142. É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito, e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 143. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 144. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios.

Art. 145. O transporte de cargas perigosas só será permitido pela Prefeitura, observadas as restrições previstas no Capítulo VI do Título V, deste Código.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, independente das penas previstas no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01 a trinta (30) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas (UFPB).

CAPÍTULO VIII

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

ELETROMECAÑICOS E ELETRÔNICOS

Art. 147. Não estão sujeitos a alvará, a instalação e o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos e eletrônicos utilizados exclusivamente para fins domésticos ou administrativos em escritórios, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único: Consideram-se equipamentos para fins administrativos aqueles cujo uso é objeto de exploração econômica.

Art. 148. A Prefeitura Municipal de Braúnas procederá à vistoria periódica nas máquinas, nos motores, nos equipamentos eletromecânicos e elétricos, determinando, se necessário, a instalação de dispositivos de segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único: A instalação e o funcionamento de máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos e elétricos não deverá provocar poluição do meio ambiente.

Art. 149. Os elevadores, ascensores e similares deverão manter afixados:

- I - Certificado válido de último exame e vistoria da empresa de assistência técnica;
- II - A instalação da capacidade de peso e sua lotação.

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, QUEIMADAS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

SEÇÃO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art 150. No interesse público, a Prefeitura disciplinará e fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos no município de Braúnas, observada a legislação federal.

Art. 151. É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial ou em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

§ 2º. Aos comerciantes varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus estabelecimentos, quantidade de inflamáveis, de acordo com as especificações do respectivo alvará, ressalvadas as exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

§ 3º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter em depósito quantidade de explosivos de acordo com as especificações do respectivo alvará, ressalvadas as exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

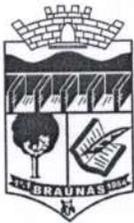
§ 4º. Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão dotados de equipamentos para combate a incêndio, inclusive extintores portáteis, em quantidade suficiente para garantir a segurança do estabelecimento.

Art. 152. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.

Parágrafo Único: Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros da circunscrição territorial do município.

Art. 153. São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina, o gás e os demais derivados de petróleo;
- III - O éter, álcool, óleos combustíveis e aguardentes;
- IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 130° C;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- VI - Outros que venham a ser relacionados em legislação federal.

Art. 154. Serão considerados explosivos:

- I - Os fogos de artifícios;
- II - A nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão de pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os cartuchos de guerra, caça e as minas;
- VI - Os fulminatos, cloratos e similares;
- VII - Outros que venham a ser relacionados em legislação federal.

Art. 155. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

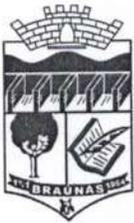
§ 1º. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 3º. Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou jurídicas previamente cadastradas na Prefeitura.

Art. 156. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, de acordo com as normas e padrões vigentes.

Art. 157. A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina, álcool e diesel ficam sujeita à licença especial da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação ira prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 158. Os postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitem nas ruas e avenidas.

Parágrafo Único: As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 159. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápido que operem com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das águas para galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo Único: Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no "caput" deste artigo, sem prévia licença da Prefeitura, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 160. Em caso da não-utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I - Findo o prazo de trinta (30) dias, e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor de vinte (20) Unidades Fiscais Padrão de Braúnas – UFPB;

II - Após sessenta (60) dias da notificação havida, a constatação de não-observância do que prescreve o presente Código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado, se houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 161. A Prefeitura poderá determinar restrições ao uso das vias, sinalizando trechos e assegurando percurso alternativo, bem como estabelecer locais e períodos para estacionamento, carga e descarga de produtos perigosos.

Parágrafo Único: Caso a origem e destino do produto perigoso exijam uso de via restrita, o transportador deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 162. A Prefeitura deverá reter o veículo que trafegue, no território do Município de Braúnas, em desacordo com o que preceitua a legislação pertinente, determinando, se necessário:

I - A remoção do veículo para local seguro, inclusive para que possa ser corrigida a irregularidade;

II - A eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob orientação de técnico especializado, com a presença da seguradora.

Art. 163. O veículo que transportar produtos perigosos deverá evitar vias densamente povoadas ou sítios de proteção de mananciais, reservatórios de água, reservas florestais ecológicas ou que delas sejam próximas.

Art. 164. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo Único: A proibição de que trata o inciso I poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional e, ainda, em comícios e recepções políticas, observadas, quanto a estes últimos, a legislação eleitoral vigente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 165. Os infratores da presente seção ficam sujeitos à multa correspondente ao valor de três (03) a trinta (30) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO II**DAS QUEIMADAS**

Art. 166. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 167. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas e matas que limitem com terras de outrem, ou a material resultante de roçagens e capinas de terrenos sem antes tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7,0m (sete metros) de largura, dos quais 2,5m (dois metros e meio) serão capinados e o resto, roçado;

II - Mandar aviso por escrito aos confinantes, com antecedência mínima, de 24 (vinte e quatro) horas, marcando o dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

Art. 168. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 169. Toda e qualquer iniciativa pertinente a queimadas devem ser precedidas de licença junto aos órgãos competentes.

Art. 170. Os infratores da presente seção ficam sujeitos à multa correspondente ao valor de três (03) a trinta (30) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO

DE AREIA E SAIBRO

Art. 171. É proibida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município de Braúnas.

Art. 172. A exploração de pedreiras, olarias e a extração de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da legislação especial pertinente.

Art. 173. A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome e residência do proprietário do terreno;
- II - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - Localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- IV - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Prova de propriedade do terreno;
- II - Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

III - Planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de cem (100) metros em torno da área a ser explorada.

Art. 174. O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 175. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que os mesmos possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, cem (100) metros;

II - Adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou um brado prolongado, dando sinal de fogo;

III - Intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosão.

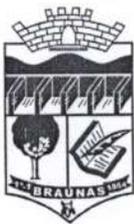
Art. 176. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município com emprego de explosivos a uma distância inferior a mil (1000) metros de qualquer via públicas, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo Único: Na zona rural do Município não será permitido a exploração de pedreiras com emprego de explosivos a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de rodovias municipais, estaduais ou federais.

Art. 177. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 178. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

Art. 179. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 180. A instalação de olarias deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos com fumaça ou emanações nocivas à saúde;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 181. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - À jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;

II - Modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - Possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - De algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 182. A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de quaisquer minerais, quando situados em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 183. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Art. 184. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01) a cem (100) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braunas – UFPB, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

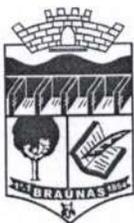
Art. 185. Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - Serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - Não perturbarem o trânsito público;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos ou comemorações.

Parágrafo Único: Findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 186. O ajardinamento e a arborização das praças, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte (20) metros em relação ao local de conversão de tráfego e em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetal rasteira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º. Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização e o ajardinamento, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 187. É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Parágrafo Único: Fica igualmente proibida a escavação ou aterro de terrenos públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Art. 188. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, em a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 189. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

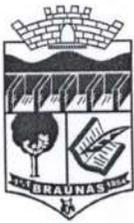
Parágrafo Único: Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Executivo.

Art. 190. São expressamente proibidos o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditas para a execução de obras.

Parágrafo Único: O veículo encontrado em via interdita para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa prevista neste capítulo.

Art. 191. Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

Art. 192. A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 193. A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas:

- I - Terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 194. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício.

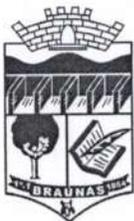
Art. 195. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado os seus valores artísticos, históricos e culturais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único: Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos elementos de que trata o caput do artigo.

Art. 196. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo Único: Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 197. Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 198. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01) a trinta (30) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

SEÇÃO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 199. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 200. As estradas municipais ficam assim classificadas:

- I - Estradas Principais ou Troncos;
- II - Estradas Secundárias.

Art. 201. A manutenção das estradas municipais fica a cargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamento das estradas devem ser requeridos no órgão competente, na Prefeitura local, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

Parágrafo Único: Se os trabalhos de mudança, deslocamento ou reparos forem muito onerosos, a Prefeitura passará parte da despesa, ou o total, ao proprietário requerente. Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão se estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 202. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

- I - A contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

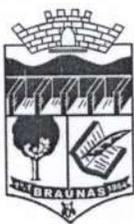
II - A remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo Único: Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feito pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimos de 30 % (trinta por cento) a título de taxa de administração.

Art. 203. Aos proprietários de terrenos marginais é proibido:

- I** - Fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
- II** - Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- III** - Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;
- IV** - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- V** - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VI** - Encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez (10) metros;
- VII** - Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;
- VIII** - Danificar, de qualquer modo, as estradas.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 204. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das estradas, a não ser nos limites de sua propriedade.

§ 1º. Aos que contrariarem o disposto nos artigos 202 e 203, a Prefeitura expedirá notificações, concedendo um prazo, de no máximo, quinze (15) dias aos infratores para que sejam tomadas as providências saneadoras quanto a infração ou infrações cometidas.

§ 2º. Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o infrator poderá requerer prazo adicional de até trinta (30) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

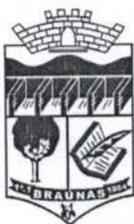
§ 3º. Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, a Prefeitura executará o exigido, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração.

Art. 205. Cabe aos proprietários de terrenos marginais permitir:

- I - A execução de caixas de coleta de águas pluviais, onde técnicos designados pela Prefeitura julgarem necessárias para evitar a erosão nas bordas das estradas;
- II - A regularização do “grade” das estradas com o terreno natural;
- III - Que na execução e manutenção das estradas, as curvas de níveis se integrem.

Art. 206. Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores, os fiscais municipais e demais servidores públicos lotados na Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, notadamente, àqueles vinculados ao Serviço de Pavimentação e de Estradas Vicinais.

Art. 207. Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01) a quarenta (40) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, sem prejuízo das sanções penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

SEÇÃO III

DOS MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS

Art. 208. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º. Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração, de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor, além da multa de 20% (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário, devidamente atualizada da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 2º. Quando a calçada sofre danos oriundos das raízes de árvores plantadas pela Prefeitura, competirá a esta proceder aos necessários reparos.

§ 3º. Poderá ainda o Executivo Municipal designar empresas para a realização das obras previstas no parágrafo 1º, as quais emitirão fatura contra os proprietários infratores das disposições previstas no “caput” deste artigo.

§ 4º. O Executivo Municipal fixará os valores a serem cobrados pelas obras executadas pelas empresas a que alude o parágrafo anterior.

Art. 209. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, rebocados e caiados, ou com grades de ferro ou madeira, assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 1º. Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

§ 2º. Os terrenos de esquina, a partir do cruzamento e numa extensão de dez (10) metros de cada testada, serão fechados com muros rebocados e caiados, com altura de cinquenta (50) centímetros, podendo colocar-se grade de ferro ou madeira na parte excedente assentada sobre a alvenaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 210. Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cercas de arame, com três (03) fios no mínimo, e 1,40 m. (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - Cercas vivas de espécies vegetais, adequadas e resistentes.

Parágrafo Único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 211. Aos infratores desta seção será aplicada a multa de uma (01) a trinta (30) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar das pessoas, evitando-lhes danos ou incômodos provocados por animais.

Art. 213. A Prefeitura de Braúnas não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

II - Danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 214. Os canis de propriedade particular só poderão funcionar após vistoria técnica pela Prefeitura e expedição do respectivo laudo, renovado, anualmente.

Art. 215. É proibido:

I - O acesso e permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo e, em especial, em cinemas, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, unidade de saúde, escolas, piscinas, feiras e similares, salvo em locais de exposição, mediante autorização do Poder Público Municipal;

II - A exibição e trânsito de animais bravios, ainda que domesticados, em locais de livre acesso ao público;

III - A utilização de animais feridos, doentes ou debilitados para tração de veículos;

IV - A exibição de animais vivos em vitrines;

V - O trânsito ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, salvo nos logradouros indicados pelo Poder Público Municipal;

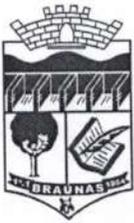
VI - Apreensão e comercialização de animais selvagens, pássaros e aves silvestres.

Parágrafo Único: Os espetáculos com feras e exibição de animais perigosos serão realizados após a adoção de medidas que garantam a segurança dos espectadores.

Art. 216. A apresentação de animais de espetáculo circense só será permitida após vistoria técnica e expedição do respectivo laudo pela Prefeitura.

Art. 217. Não será permitida a criação, em residência particular, de animais domésticos em quantidade superior ao que comporte a respectiva área em condições normais de higiene, segundo avaliação da Prefeitura.

Parágrafo Único: A criação de animais em condomínios será disciplinada pelas respectivas convenções, observadas as normas desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 218. O animal que apresente sintomas clínicos de raiva, constatados por médico veterinário, deverá ser isolado ou sacrificado, sendo seu cérebro encaminhado a laboratório oficial para exame.

Parágrafo Único: Em caso de óbito, o proprietário do animal que apresente os sintomas aludidos neste artigo deve comunicar o fato à Prefeitura que dará a devida orientação.

Art. 219. É proibida a criação de:

- I - Abelhas na zona urbana e de abelhas africanas em todo o território do Município;
- II - Galinhas em porões ou no interior das residências;
- III - Gado bovino e suíno na zona urbana;
- IV - Pombos nos forros das residências.

CAPÍTULO II

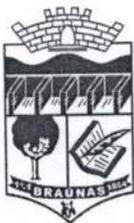
**DA APREENSÃO DOS ANIMAIS E DA RESPONSABILIDADE
DE SEUS PROPRIETÁRIOS**

Art. 220. Será apreendido todo animal:

- I - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- II - Submetidos a maus tratos;
- III - Mantido em condições insalubres de vida ou de alojamento.

§ 1º. Os animais apreendidos somente podem ser resgatados se a inspeção sanitária constatar não mais subsistirem as causas da apreensão e depois do pagamento, no prazo de cinco (5) dias, das despesas de manutenção.

§ 2º. O animal cuja apreensão seja difícil ou perigosa poderá, a critério da inspeção sanitária, ser sacrificado in loco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º. Os animais apreendidos e não resgatados, em quarenta e oito (48) horas após a notificação do proprietário, poderão, a critério da Prefeitura, ter a seguinte destinação:

- I - Leilão em hasta pública;
- II - Doação;
- III - Sacrifício.

§ 4º. Os cães vadios apreendidos em via pública, serão sacrificados no prazo de quarenta e oito (48) horas, independentemente de notificação, face ao alto risco que representam para a comunidade.

Art. 221. O ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que sob a guarda de seu preposto.

Art. 222. Os proprietários de cães e gatos devem mantê-los devidamente imunizados contra raiva, leptospirose, cinomose e parvovirose, apresentando o respectivo certificado emitido por médico veterinário, sempre que solicitado.

Art. 223. A inspeção sanitária terá livre acesso às dependências de alojamento destinado a criação de animais, devendo os respectivos proprietários acatarem suas determinações.

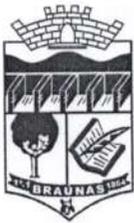
Art. 224. É de inteira responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em condições higiênicas de alojamento, de alimentação e de saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em logradouros públicos.

Parágrafo Único: Os animais rejeitados por seus proprietários deverão ser encaminhados à Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 225. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no território do Município, exterminar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores ou plantações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único: São de responsabilidade do Município a prevenção e a exterminação dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

Art. 226. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Art. 227. Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 228. Os proprietários de borracharias, sucatas, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique água retida em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijos e proliferação de insetos, em especial, pernilongos, moscas, mosquitos e muriçocas.

Art. 229. O proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do setor urbano da sede do Município, deverá extinguir os formigueiros de sua propriedade.

§ 1º. Verificada a existência de formigueiros, a Prefeitura intimará o proprietário para, no prazo de vinte (20) dias, proceder ao seu extermínio.

§ 2º. Se, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o formigueiro não for exterminado, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as respectivas despesas, acrescidas de vinte por cento de taxa de administração.

Art. 230. Os responsáveis pelas obras de construção civil devem impedir o acúmulo de coleções líquidas, originadas ou não das chuvas, de modo a evitar a proliferação de quaisquer insetos, em especial, os pernilongos, moscas e muriçocas.

Art. 231. Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de uma (1) a quinze (15) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

TÍTULO V

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E DO ARTESANATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 232. O exercício de comércio ou serviço eventual, ambulante e de artesanato depende de cadastro prévio na Prefeitura e de alvará de autorização.

§ 1º. Considera-se comércio ou serviço eventual, ambulante e de artesanato, o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos, comemorações populares e exposições, a atividade de venda a varejo de leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, “udon”, frutas, salada de frutas, minipizza expressa, doces, pipocas, verduras, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, amendoim, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, roupas usadas, mercadorias e produtos importados realizada em logradouros públicos ou de porta em portar, por pessoas físicas independentes, incluídos aí os camelôs, em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá, quando da expedição do alvará, os locais e horários para o exercício do comércio eventual, ambulante e de artesanato.

§ 3º. Os vendedores devem conduzir sempre o respectivo alvará.

§ 4º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 233. A autorização para o exercício do comércio ambulante, que serve exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, é de caráter pessoal e pode ser transferida a terceiro após dois (02) anos contados da data da expedição do alvará de autorização.

§ 1º. Da autorização constarão os seguintes dados:

- I - Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II - Número de inscrição;
- III - Indicação das mercadorias objeto da autorização;
- IV - Horário e local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

V - Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada em cesta, veículo ou vitrine portátil.

§ 2º. Fica assegurado ao vendedor ambulante que trabalhe com carrinho de lanche manual ou "trailer" o uso de guarda-sol ou guarda-chuva, de caixa de isopor, e de, no máximo três (03) banquinhos.

Art. 234. As atividades de comércio ambulante que não comercializam alimentos ficam dispensadas da apresentação da Licença Sanitária para fins de expedição do alvará de autorização, porém estão sujeitas às inspeções programadas pela Vigilância Sanitária, quando se fizerem necessárias.

§ 1º. O alvará confeccionado e não retirado no prazo de sessenta (60) dias será sumariamente cancelado sem qualquer tipo de ressarcimento ao ambulante.

§ 2º. O vendedor sem alvará para a atividade que esteja exercendo ou para o respectivo período poderá ter sua mercadoria apreendida.

Art. 235. São obrigações do vendedor ambulante:

I - Comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de autorização, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

II - Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

III - Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

VI - Manter o alvará de autorização e a licença sanitária do Estado, devidamente revalidados;

VII - Apresentar-se em trajes apropriados e em boas condições de higiene, bem como manter limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 236. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante e artesanal:

I - Estacionar nos logradouros públicos fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - Comercializar fora do horário e local determinados;

IV - Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

V - Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VI - Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

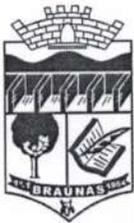
VII - Deixar de revalidar a Carteira de Saúde ou o Alvará de Autorização;

VIII - Vender bebidas alcoólicas, inclusive cerveja;

IX - Aglomerar-se com outros ambulantes;

X - Estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta (40) metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

XI - Comercializar produtos não constantes da licença concedida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

XII - Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

XIII - Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta (50) metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus.

Art. 237. Poderá o Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância diferente daquela prevista no inciso X, atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

Art. 238. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 239. Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I** - Advertência verbal;
- II** - Notificação de advertência;
- III** - Multas de um décimo a dez (10) Unidades Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB;
- IV** - Apreensão da mercadoria;
- V** - Suspensão de até quinze (15) dias;
- VI** - Revogação do Alvará de Autorização.

§ 1º. Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de dez (10) dias, dirigido ao Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

§ 2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º. No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa (90) dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, aquele será sumariamente cancelado sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 240. No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta (30) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único: Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos mediante recibo, às entidades assistenciais.

Art. 241. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um (01) dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado prazo, será a mercadoria doada a um ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

Parágrafo Único: A mercadoria de que trata este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 242. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Art. 243. Os prazos previstos neste capítulo, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

Art. 244. As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das vilas, distritos e povoados, no que forem aplicáveis.

Art. 245. Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 246. As atividades comerciais nas feiras livres se destinam ao abastecimento de produtos necessários à população.

Art. 247. A Prefeitura de Braúnas deverá aprovar, organizar, supervisionar, orientar, promover e fiscalizar a instalação e o funcionamento de feira livre, observada a legislação pertinente.

Art. 248. O feirante, para exercer sua atividade, além de possuir alvará, deverá ser cadastrado na Prefeitura.

Art. 249. As feiras livres serão localizadas em áreas previamente estabelecidas pela Prefeitura que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso da população para aquisição de mercadorias.

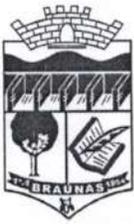
Parágrafo Único: As mercadorias serão expostas à venda em equipamentos desmontáveis em boas condições de higiene.

Art. 250. Cabe aos feirantes:

- I - Cumprir as normas deste Código e da legislação pertinente;
- II - Expor e comercializar a mercadoria, exclusivamente no local demarcado pela Prefeitura;
- III - Zelar pela conservação de jardim, monumento ou qualquer mobiliário urbano existente na área da feira.

Art. 251. A Prefeitura, mediante aviso prévio, poderá transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização da feira em virtude de:

- I - Impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira;
- II - Desvirtuamento de seus objetivos;
- III - Distúrbios na área onde funciona a feira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 252. Ao infrator das disposições contidas neste capítulo, aplicar-se-á multa variável entre um décimo a dez (10) Unidades Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

CAPÍTULO III

DAS BANCAS

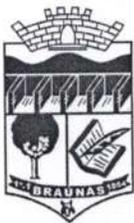
Art. 253. A exploração de atividades econômicas de comércio e serviços informais, em equipamentos tipo “banca”, em logradouros públicos depende de alvará da Prefeitura, sendo vedada a utilização de mais de um equipamento por uma mesma pessoa física ou jurídica, ainda que em locais diferentes.

Art. 254. A Prefeitura, para expedir o alvará de autorização, verificará a oportunidade e a conveniência da localização da banca e suas implicações no trânsito, na estética da cidade e o interesse público.

Parágrafo Único: Quando as condições previstas neste artigo se modificarem, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 255. As bancas não poderão ser localizadas:

- I - Em áreas que possam perturbar a visão dos motoristas;
- II - Em passeios fronteiros a monumentos, prédios tombados e nas áreas de segurança;
- III - Na porta de hospitais, escolas, repartições públicas, quartéis e entradas de prédios;
- IV - Em calçadas onde a implantação do equipamento prejudique a circulação de pedestres;
- V - Em locais que, a critério da Prefeitura comprometam a estética urbana, os aspectos históricos, a preservação do meio ambiente, a higiene, a tranquilidade e a segurança da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

VI - Em praças, parques e jardins, salvo quando definidos em projeto aprovado pela Prefeitura tendo em vista o atendimento do interesse público;

VII - Em canais divisores de tráfego.

Parágrafo Único: As bancas não poderão ocupar área superior a três metros quadrados (3,0 m²).

Art. 256. Com o objetivo de preservar a interesse da população é proibido:

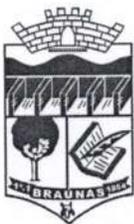
- I - Instalar bancas sem o respectivo alvará;
- II - Alterar as especificações técnicas ou dimensões do equipamento;
- III - Alterar a localização da banca sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - Ceder, local ou transferir para terceiros a licença concedida;
- V - Deixar de manter na banca equipamento apropriado ao recolhimento de detritos provenientes do exercício da atividade.

Art. 257. Ao infrator das disposições contidas neste capítulo, aplicar-se-á multa variável entre um décimo a dez (10) Unidades Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

CAPÍTULO IV

DAS EXPOSIÇÕES E DA EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES RECREATIVAS E DESPORTIVAS

Art. 258. A exposição de trabalhos de natureza artística, em logradouros públicos, depende de alvará de autorização expedido pela Prefeitura e se fará por tempo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único: O pedido de alvará indicará o local, a natureza e o período da exposição e será instruído com os documentos especificados neste código.

Art. 259. Os trabalhos em exposição deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do responsável pela obra.

Art. 260. O local da exposição deve ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano causado ao logradouro ou ao bem público.

Art. 261. A realização de atividades recreativas ou desportivas nos logradouros públicos depende de alvará de autorização expedido pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 262. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, abrange qualquer espécie de engenho, processo ou forma de propaganda, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Considera-se engenho qualquer composição ou base preexistente que, por meio de palavras, imagens, sons, recursos audiovisuais ou efeitos luminosos, comunica ao público a identidade da instituição ou a qualidade de produtos e serviços, bem como a oferta de benefícios.

§ 2º. Considera-se base preexistente toda superfície móvel ou imóvel, cuja finalidade precípua não seja a de divulgar mensagens, mas se preste a esse objetivo através da fixação de cartazes ou da aplicação de pintura.

§ 3º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou enge-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

no, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

§ 4º. A taxa de publicidade de que trata este capítulo será cobrada por metro quadrado (m²), além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

Art. 263. A propaganda falda, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou “shows” artísticos, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 264. Não será permitida a publicidade quando:

I - Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;

III - Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenha incorreções de linguagem;

VI - Pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;

VII - For de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 (cem) metros de pré-escolas e escolas de 1º, 2º e 3º graus;

VIII - For de conteúdo erótico-pornográfico.

Parágrafo Único: Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

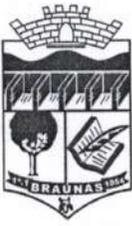
Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - Nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- II - Quando pintados ou colocados diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, parques e jardins públicos, e nos postes de iluminação pública, exceto se para estes houver prévia autorização da concessionária;
- III - Nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV - Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 272;
- V - Nos edifícios ou prédios públicos do Município;
- VI - Nos templos e casas de oração;
- VII - No interior dos cemitérios.

Art. 265. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão anunciar:

- I - Os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores a serem empregadas na confecção.

Art. 266. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único: Os anúncios suspenso, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio público.

Art. 267. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 268. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências seja necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 269. As mensagens por meio de projetores, amplificadores e outros equipamentos de redução eletroacústica não podem ser divulgadas nos seguintes casos:

- I - Em locais e horários que prejudiquem o sossego e a tranquilidade da população;
- II - Nas proximidades de unidades de saúde, escolas, templos religiosos ou em áreas que exijam silêncio.

Art. 270. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só será autorizada quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes.

Art. 271. Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que 10 cm (dez centímetros) por 15 cm (quinze centímetros), nem maiores de 30 cm (trinta centímetros) por 40 cm (quarenta centímetros).

§ 1º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 2º. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE. NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1,0 mm (um milímetro) de espessura ou construídos, no rodapé do impresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 272. A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º. A Prefeitura poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 273. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 274. Os anúncios encontrados sem que tenham sido satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento pelos responsáveis, da multa prevista neste Código.

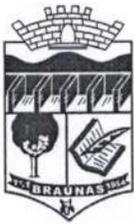
Art. 275. Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se, porém, à autorização da autoridade municipal.

Art. 276. Nos locais de reuniões, deverão ser colocados, junto de cada acesso, anúncios indicando a lotação máxima permitida.

Art. 277. Os anúncios deverão oferecer condições de segurança ao público.

Art. 278. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01) a trinta (30) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

Parágrafo Único: Na hipótese de não-localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publici-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

dade e órgão de rádio-difusão, bem como ao beneficiado direta ou indiretamente pela propaganda.

CAPÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. Os cemitérios públicos e particulares dependem para seu funcionamento de alvará da Prefeitura e a cuja fiscalização estarão submetidos.

Art. 280. Os cemitérios devem ser conservados limpos e tratados com zelo, bem como murados de acordo com a planta previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 281. Os cemitérios do Município terão caráter secular, ficando livres a todos os cultos e à prática dos respectivos rituais, desde que não atentem contra a moral, os costumes e a lei.

Parágrafo Único: É facultado a associações particulares manter cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura e observadas as disposições deste capítulo.

SEÇÃO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 282. Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais e ou particulares sem a apresentação de certidão ou declaração de óbito, exceto à-queles autorizados pela Polícia Militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Parágrafo Único: Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem obedecer às prescrições da saúde pública.

Art. 283. As inumações serão feitas com sepulturas separadas.

§ 1. As sepulturas serão gratuitas ou concedidas pelo regime de concessão remunerada.

§ 2º. São gratuitas as sepulturas temporárias.

§ 3º. São permanentes as sepulturas remuneradas.

Art. 284. Em sepultura gratuita será inumado o adulto, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ou de 03 (três) anos, no caso do infante.

Parágrafo Único: As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, portanto, a transladação dos restos mortais para sepultura permanente, observadas as normas deste capítulo.

Art. 285. A inumação, por execução, seja em sepultura rasa ou em carneiro, na sede, distritos e povoados, relativamente a adultos e infantes, obedecerão aos mesmos prazos fixados no art. anterior, e os custos de sua concessão observarão os estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 286. Também, quanto a perpetuidade e ocupação de ossuário, bem como demais serviços pertinentes aos cemitérios, obedecerão à alíquotas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 287. As sepulturas permanentes poderão ser simples ou geminadas e sob as condições seguintes, que constarão do respectivo título de perpetuidade:

I - Na sepultura poderá haver sepultamento do cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até segundo (2º) grau. O sepultamento de outros parentes dependerá de autorização escrita do detento ou sucessor do título;

II - O detento do título se obriga a construir, dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da aquisição do título, os baldrames, convenientemente revestidos, e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada à lápide ou construído o mausoléu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

III - Ocorrerá a caducidade da concessão, caso não se cumpra o disposto no inciso anterior, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da inumação.

Art. 288. É proibido:

- I - O sepultamento de corpos fora dos cemitérios;
- II - A exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade competente, em fase de investigação policial.

Art. 289. A título de homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deva ser remunerada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único: A perpetuidade, no caso deste artigo, será concedida por lei especial.

Art. 290. Nenhum concessionário de sepultura poderá dispor da sua concessão, só se respeitados os direitos decorrentes da sucessão legítima.

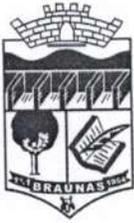
Art. 291. É de cinco (05) anos, para adulto, e de três (03) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre dois (02) sepultamentos na mesma sepultura.

Parágrafo Único: Tratando-se de sepultamento em jazigo com gavetas independentes, não serão observados os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo para as inumações.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 292. À administração do cemitério incumbirão as medidas de polícia inerentes aos serviços que lhe são pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 293. Os registros dos sepultamentos far-se-ão em livro próprio e em ordem numérica e cronológica contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 294. Nos cemitérios, será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral públicas.

Art. 295. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência somente serão permitidas entre as 07:00 (sete) e às 18:00 (dezoito) horas, e, somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 296. Excetuados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo fixado no art. 291, deste Código.

Art. 297. Mesmo decorrido o prazo previsto no artigo anterior, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Prefeito Municipal e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

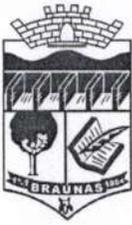
Art. 298. Para a nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à Administração o respectivo título.

Art. 299. Decorridos os prazos previstos no art. 291, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas e depositando-se a ossada no ossuário geral.

§ 1º. A execução das medidas previstas neste artigo será precedida da publicação de edital, com prazo mínimo, de 20 (vinte) dias.

§ 2º. As cruzes, grades, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão postos por 30 (trinta) dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 300. Veículos somente poderão entrar nos cemitérios por ocasião de enterros ou para transportes de materiais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 301. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01) a trinta (30) vezes a Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

CAPÍTULO VII**DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS**

Art. 302. Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado.

§ 1º. Tratando-se de construção para a qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão solicitados à Prefeitura em separado, observando-se para tal as disposições do Código de Obras e de Edificações.

§ 2º. Tratando-se de demolição a ser executada por meio de explosivos, a Prefeitura exigirá a licença ou a autorização dos órgãos competentes.

Art. 303. Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem vistoria municipal, observadas as disposições para tal, contidas no Código de Obras e Edificações.

Art. 304. Da mesma forma que as estabelecidas nos artigos antecedentes, a execução de arruamentos, de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos, no Município, dever-se-á requerer licença prévia e aprovação em conformidade com as disposições contidas no Código de Obras e Edificações, bem como, ater-se àquelas que, no que couber, estejam contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 305. À Prefeitura cabe a responsabilidade de designar o nome do logradouro público e os números dos prédios e edificações.

Parágrafo Único: Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio ou da edificação em local visível, em conformidade com as normas dispostas no Código de Obras e Edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 306. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido, oficialmente, requerido e liberado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 307. Os infratores dos dispositivos deste capítulo, além das sanções e penalidades previstas no Código de Obras e Edificações, sujeitar-se-ão ao embargo das obras, demolição e interdição do prédio ou de dependências deste.

§ 1º. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabíveis.

§ 2º. A Prefeitura poderá ainda denunciar o infrator ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da legislação federal competente.

Art. 308. Serão embargadas quaisquer obras dependentes de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura.

Art. 309. O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas, em consonância com as disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 310. Se o embargo seguir-se à demolição total ou parcial da obra ou, em se tratando de riscos, parecer possível evitá-los, far-se-á prévia vistoria da mesma nos termos do art. 311 deste Código.

Art. 311. A demolição será precedida de vistoria executada por Comissão especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

Parágrafo Único: A Comissão procederá do seguinte modo:

I - Designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo mínimo de dez (10) dias;

II - Não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

III - Não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgarem necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de três (03) dias, do qual constará o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a demolição, e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a três (03) dias, nem superior a noventa (90) dias;

IV - Do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio – se for o caso -, no caso de ser alugado; a do proprietário será acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - A cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo o mesmo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, por três (03) vezes, em jornal de circulação no Município de Braúnas, além de afixado no local de costume no hall da Prefeitura;

VI - No caso de ruínas iminentes, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

Art. 312. Cientificado o proprietário do resultado da vistoria, e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 313. Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á à ação cominatória de acordo com o Código de Processo Civil.

Art. 314. Aos infratores deste capítulo será imposta multa variável entre três (03) a cem (100) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, sem prejuízo das demais sanções pertinentes previstas no Código de Obras e Edificações.

§ 1º. Aos construtores que não observarem os critérios estabelecidos em lei, no tocante à segurança de trabalhadores ou de terceiros na colocação de bandejas, será imposta multa especial de três (03) até cento e cinquenta (150) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

§ 2º. Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro e poderão ser aplicadas diariamente, se o infrator persistir na infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator das obrigações de fazer ou desfazer.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

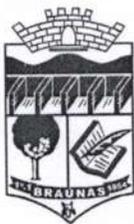
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 315. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, resoluções e demais atos normativos baixados pela Administração Municipal, no uso e exercício de seu poder de polícia administrativa e será punida com as penalidades previstas neste Título.

Parágrafo Único: Serão aplicadas cumulativamente as penalidades cominadas a duas ou mais infrações quando o mesmo infrator as cometer, ainda que por pessoas distintas ou por meio de um só ato ou omissão.

Art. 316. As penalidades cabíveis em caso de infração à legislação de posturas são as seguintes:

- I - Multa;
- II - Apreensão e remoção de equipamento ou objeto;
- III - Interdição de estabelecimento, serviço ou atividade;
- IV - Cassação do alvará de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 317. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 318. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou de fato que constitua infração às normas de poder de polícia.

Parágrafo Único: Apurada a procedência, será lavrado auto de infração ou expedido ato administrativo, dando-se início ao processo fiscal.

Art. 319. A responsabilidade pela infração será:

- I - Pessoal do infrator;
- II - Da empresa, quando a infração for praticada por seu mandatário, preposto ou empregado;
- III - Dos pais, tutores, curadores quanto aos seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

Art. 320. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 321. A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único: A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 322. As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único: Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 323. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único: Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou de outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 324. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo Único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 325. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta (30) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

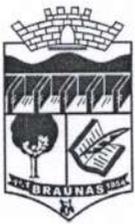
Art. 326. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três (03) horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo Único: Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 327. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes, na forma da Lei;
- II - Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 328. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 329. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também sem impostas por autoridades federais ou estaduais.

Parágrafo Único: As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

Art. 330. O infrator que estiver em débito de multa não poderá participar de licitações promovidas pelo Município de Braúnas, nem com ele celebrar contratos.

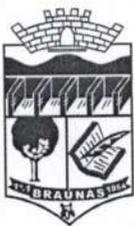
Art. 331. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de uma (01) a trinta (30) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB, exigida em dobro nas reincidências. Cumulativamente, em proporção geométrica, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 332. O Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- III** - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quanto solicitado a fazê-lo;
- IV** - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- V** - Após a expedição do terceiro auto de infração, ainda que pago pelo infrator;
- VI** - Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivam a suspensão do alvará, o embargo ou a interdição;
- VII** - Quando o infrator se negar a cumprir as exigências deste Código;
- VIII** - Quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;
- IX** - Por venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina ou nociva à saúde;
- X** - Por sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pela Prefeitura;
- XI** - Por fraude nos pesos, medidas e balanças;
- XII** - Por agressão física ou moral a terceiros durante o exercício da atividade.
- § 1º.** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.
- § 2º.** Poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.
- Art. 333.** O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:
- I** - “Ex-offício”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

II - Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

III - Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Parágrafo Único: Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 334. Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços e de produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de sete (07) dias úteis.

Art. 335. Decorrido o prazo concedido, o funcionário retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fasto que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de sete (07) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

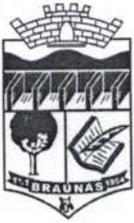
§ 2º. Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º. Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§ 4º. Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à secretaria competente para elaboração do decreto de cassação do alvará de licença de localização.

§ 5º. Após a publicação do decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de vinte e quatro (24) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 6º. Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia militar, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 336. Quando o estabelecimento não possuir alvará, o infrator será notificado para legalizar a sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de dez (10) dias.

§ 1º. Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido alvará, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º. Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 335, § 6º, deste Código.

§ 3º. Considera-se sem Alvará de Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 4º. A aplicação da cassação da licença ou alvará implicará a proibição de nova outorga respectiva pelo prazo de um (1) ano.

§ 5º. Cassada a licença ou alvará, não caberá ao infrator nenhum direito a compensação, indenização ou restituição de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO E REMOÇÃO DE BENS, MERCADORIAS

E DE EQUIPAMENTOS

Art. 337. A apreensão de bens, mercadorias e equipamentos, que se fará mediante a lavratura de auto, consiste na tomada dos objetos quando for constatado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas deste Código ou como medida assecuratória do cumprimento de penalidade pecuniária.

Art. 338. A apreensão se dará nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- I - Comercialização de produtos incompatíveis com aquilo que tiver sido liberado pelo alvará ou licença respectiva;
- II - Comercialização em logradouros públicos sem licença;
- III - Utilização de equipamento distinto do definido pelo Executivo;
- IV - Instalação de engenho ou distribuição de material de publicidade contrário às prescrições desta Lei;
- V - Colocação de qualquer equipamento ou objeto, fixo ou móvel, em logradouro público, bem como em edificações dando para eles, sem licença ou em desacordo com a outorgada.

Art. 339. Os bens, mercadorias e equipamentos apreendidos serão recolhidos a depósitos da Prefeitura até que o infrator cumpra, no prazo estabelecido, as exigências legais.

Parágrafo Único: Os bens, mercadorias e equipamentos apreendidos serão levados a leilão na hipótese de não cumprimento das exigências a que estiver sujeito o infrator.

Art. 340. A devolução do bem, mercadoria ou equipamento apreendidos depende do pagamento da multa aplicada e das relativas à apreensão.

Parágrafo Único: O bem, mercadoria ou equipamento apreendidos e não reclamados no prazo legal, nem retirados no prazo após sua liberação, serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura.

Art. 341. O bem ou mercadoria de fácil deterioração ou perecível e não reclamados ou não retirados no prazo de cinco (05) horas, poderá ser doado pela Prefeitura a instituições de assistência social ou de caridade, intermediado pela Secretaria Municipal de Ação Social, lavrando-se o respectivo termo de entrega, ou eliminados, se imprestáveis ao consumo.

Art. 342. Além dos casos previstos neste Código, ocorrerá a perda do bem ou da mercadoria quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou de venda proibida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art. 343. Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações poderá ocorrer, na forma da lei, a demolição de imóvel e construção quando:

I - As obras, imóveis e ruínas forem julgadas em riscos, na sua segurança, estabilidade ou resistência, mediante laudo de vistoria, e o proprietário, profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas necessárias;

II - O laudo de vistoria constatar ameaça de iminente desmoronamento;

III - No caso de obras clandestinas, passíveis de serem legalizadas, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo estabelecido, as modificações necessárias, nem atender às exigências determinadas pelo laudo de vistoria;

IV - Se constatada a existência de edificação irregular em logradouro público.

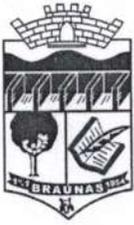
Parágrafo Único: Quando a demolição for executada, na forma da lei, pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ressarcirá as despesas do serviço, acrescida de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração.

CAPÍTULO V

DA INTERDIÇÃO

Art. 344. Ocorrerá a interdição quando:

I - O estabelecimento, a atividade e o equipamento por constatação da Prefeitura, colocarem em risco a saúde, a higiene, a segurança e a tranqüilidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

II - Houver desobediência à restrição ou condição estabelecida em licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento mecânico e de divertimento;

III - Não for atendida intimação da Prefeitura para cumprimento de disposições deste Código.

Art. 345. Lavrado o auto de interdição, pelo preposto encarregado da fiscalização, proceder-se-á à intimação do interessado.

Art. 346. O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo determinado pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Expirado o prazo que for determinado, e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, com a consequente aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES

Art. 347. São nulos:

I - Os atos, termos, despachos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com cerceamento de defesa;

II - As intimações que não contenham os elementos essenciais;

III - As notificações e o auto de infração que não contiverem elementos suficientes para caracterizar a infração e o seu autor.

Art. 348. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 349. A autoridade julgadora ao declarar a nulidade indicará os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

CAPÍTULO VII

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 350. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 351. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

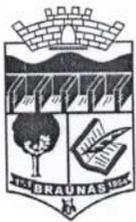
Parágrafo Único: Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 352. Serão autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 353. São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os Secretários ou seus substitutos em exercício.

Art. 354. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- III - Nome do infrator, com os dados necessários à sua identificação, e o endereço de sua residência ou sede;
- IV - O dispositivo legal transgredido;
- V - Prazo para fazer cessar a irregularidade, quando for o caso;
- VI - Penalidade a que está sujeito o infrator, após transcorrido o prazo previsto no inciso anterior;
- VII - Prazo para interposição de recurso, com expressa referência à necessidade de recolhimento da multa aplicada para conhecimento do mesmo;
- VIII - Descrição do bem, mercadoria, equipamento ou objeto apreendido, quando for o caso;
- IX - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 355. O auto de infração valerá como notificação, mesmo que o infrator se recuse a assiná-lo.

Art. 356. Quando o infrator ou seu paradeiro for desconhecido a notificação se dará por edital.

Art. 357. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, o agente público fará constar esta circunstância e encaminhará o auto de infração por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo Único: O edital será publicado uma única vez, na imprensa oficial e em jornal de circulação no município, considerando-se efetivada a notificação no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Art. 358. As omissões ou as incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 359. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de sete (07) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

Art. 360. A defesa do autuado, no prazo estabelecido no artigo anterior, tem efeito suspensivo e será apresentada mediante petição ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. O autuado, na sua defesa, alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo às provas que pretende produzir, juntando aquelas que possuir.

§ 2º. Decorrido o prazo para a apresentação de defesa, o autuado será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

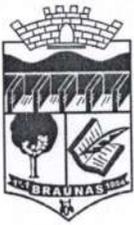
§ 3º. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário vistas do processo no recinto da repartição.

Art. 361. Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do processo, para a contestação.

Parágrafo Único: Havendo impedimento legal do autuante ou em caso de não apresentação da contestação no prazo estabelecido, o processo será redistribuído a outro fiscal que formulará a contestação.

Art. 362. Contestada a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta (30) dias do recebimento do processo, dará seu despacho decisório.

§ 1º. Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, no prazo de vinte (20) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º. Em primeira instância é competente para decidir o processo fiscal proveniente de auto de infração o Secretário da respectiva área e, em segunda instância (última), o Prefeito Municipal.

Art. 363. Da decisão, proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, será notificado o interessado por:

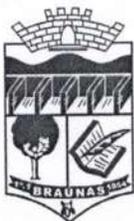
- I - Comunicação contra recibo;
- II - Via postal ou telegráfica contra ávido de recebimento;
- III - Registro em livro de protocolo;
- IV - Publicado em local apropriado.

Art. 364. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, com a expedição da competente intimação para recolhê-la dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar da ciência da decisão final, após o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 365. Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze (15) dias para o início do seu cumprimento, e prazo nunca superior a trinta (30) dias para a sua conclusão.

§ 1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de taxa de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 363 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 366. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias da ciência da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão.

§ 2º. É vedado reunir em uma mesma petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferida no mesmo processo fiscal.

§ 3º. Julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado para, no prazo estabelecido no art. 364, dar cumprimento à decisão, providenciando o recolhimento da multa imposta.

Art. 367. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração de valor superior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único: A decisão do recurso de ofício, interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório, não se torna definitiva na instância administrativa enquanto não for julgado o respectivo recurso.

Art. 368. Quando a decisão do recurso for favorável ao recorrente, ser-lhe-á restituída a multa paga, pelo valor atualizado conforma a variação da Unidade Fiscal Padrão de Braúnas – UFPB.

Parágrafo Único: As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas por meio de petição que deverá ser instruída com cópia da guia de recolhimento e comprovante do acolhimento do recurso apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO X

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 369. As decisões definitivas consideram-se cumpridas:

- I - Pela intimação ao infrator para, no prazo legal, pagar a multa;
- II - Pela intimação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- III - Pela suspensão da interdição;
- IV - Pela liberação dos bens. Mercadorias, equipamentos ou quaisquer outros objetos apreendidos;
- V - Pela inscrição com dívida ativa e remessa de certidão à cobrança executiva do débito aludido no inciso I deste artigo, depois de esgotado o prazo fixado;
- VI - Em processo de que resulte aplicação de outra penalidade ainda que cumulativa, no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

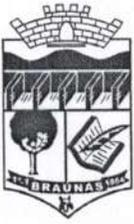
TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 370. A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, e será expedida no prazo máximo de quinze (15) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 371. Os veículos de transportes escolares, na zona urbana da sede do Município, quanto nos distritos e povoados, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

I - Em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura, em regulamento;

II - Nas laterais, os seguintes dizeres inscritos em faixas: "TRANSPORTES DE ESCOLARES" e, na parte traseira, "CUIDADO – ESCOLARES!";

III - A instalação de tacógrafo no veículo, para o devido exame a que procederá periodicamente a autoridade competente da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 372. A fiscalização das atividades disciplinadas neste Código será unificada em um só órgão da Prefeitura Municipal de Braúnas, na forma da legislação específica.

Art. 373. Os prazos estabelecidos neste Código contar-se-ão por dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do término, sendo prorrogado o termo para o primeiro dia de expediente quando coincidir com data em que não funcione a Administração Municipal.

Parágrafo Único: Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I - For determinado o fechamento da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

- II - O expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

Art. 374. Os responsáveis pelas atividades disciplinadas neste Código deverão promover seu recadastramento junto à Prefeitura Municipal de Braúnas, no prazo de cento e vinte (120) dias da vigência desta Lei.

Art. 375. O Município de Braúnas promoverá, no período de noventa (90) dias, contados da publicação desta Lei, ampla campanha de esclarecimento público sobre a aplicação deste Código.

Art. 376. Esta lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal N° 093, de 05 de novembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Braúnas/MG., aos 07 de Outubro de 2008.


GERALDO FLÁVIO DE ANDRADE

Prefeito Municipal